



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 907, de 2019)

Dê-se ao § 9º do Art. 68 da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 907, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 68

§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas:

I - no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.

II - em clínicas, hospitais ou qualquer unidade de atendimento terapêutico à saúde e à assistência social .’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Ministério da Saúde, as Práticas Integrativas e Complementares (PICS) são tratamentos que utilizam recursos terapêuticos baseados em conhecimentos tradicionais, voltados para prevenir diversas doenças como depressão e hipertensão, e também podem ser usadas como tratamentos paliativos em algumas doenças crônicas.

Atualmente, o Sistema Único de Saúde (SUS) oferece, de forma integral e gratuita, 29 procedimentos de Práticas Integrativas e



Complementares (PICS) à população, inclusive a musicoterapia. Esses atendimentos começam na Atenção Básica, principal porta de entrada para o SUS.

Recentemente, repercutiu nas redes sociais e nos veículos de mídia o caso do médico obstetra que utilizou dentro do centro cirúrgico uma música popularmente conhecida como método de humanização do parto. Essa é apenas uma demonstração de que o recurso musical está se disseminando nos atendimentos tanto de pacientes, quanto de familiares, cuidadores e colaboradores.

Originalmente utilizada nas terapias psicológicas e nas alas pediátricas dos hospitais, a musicoterapia tem se consolidado também na área de assistência social como coadjuvante no tratamento e reintegração social de usuários de substâncias psicoativas, por exemplo.

A possibilidade de cobrança de qualquer tipo de taxa desestimula o uso de procedimentos mais humanizados na medicina e na assistência, principalmente em clínicas e hospitais públicos e/ou filantrópicos. É desumana a previsão de cobrança para essas finalidades tal como consta na Lei 9.610/98.

Vale ressaltar que nos diversos estabelecimentos, comerciais ou não, a música é utilizada como recurso psicológico de ambientação dos espaços para redução do estresse diário ao qual a sociedade está submetida, mesmo que a reprodução passe muitas vezes despercebida pelos usuários.

O direito à propriedade é disciplinado em dispositivo constitucional (Art. 5º Inciso XXII), mas a própria Constituição Federal define que o direito à propriedade não é princípio absoluto, uma vez que é preciso garantir a sua função social (Art. 5º Inciso XXIII). Por isso, as normas infraconstitucionais disciplinam os limites ao direito à propriedade, para estabelecer a relação entre propriedade e interesse social.

A discussão do limite e da função social da propriedade se faz imperiosa quando se pretende garantir o direito humano à saúde e à assistência social. No Brasil, para atender uma finalidade terapêutica ao tratamento do HIV/AIDS, foi preciso quebrar as patentes de medicamentos. Se é possível quebrar patentes de medicamentos, porque não se pode limitar o direito de propriedade do autor musical quando a reprodução musical tem finalidade terapêutica?

A lei do ECAD pesou excessivamente para o lado do segmento da música e não garantiu um limite justo entre o direito do autor sobre sua obra



e o interesse social, uma vez que: a) não existe finalidade lucrativa na reprodução de música para pacientes como prática integrativa da saúde; b) a reprodução musical com finalidade terapêutica ou como recurso de ambientação não é fator que afeta a demanda; c) existe interesse social coletivo de acesso à saúde que impõe um limite ao direito de propriedade intelectual do músico.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI



SF/19433.15632-17